

Processo n.: @APE 17/00272877

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Schwinden Avila

Responsável: Cleidinara Assink da Motta

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 423/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Schwinden Avila, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Professor II, nível F-00, matrícula n. 911, inscrita no CPF sob o n. 056.297.059-20, consubstanciado no Ato n. 13/2015, de 08/09/2015, alterado pelo Ato n. 51/2018, de 21/12/2018, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de Demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição utilizado na aposentadoria da servidora Maria Schwinden Avila, que ratifiquem/comproven o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição exigidos, respectivamente, pelo art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, ou art. 6º, II, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria n. 13/2015, de 08/09/2015, alterado pelo Ato n. 13/2015, de 08/09/2018.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM*, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que o não cumprimento do item 3.2. desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC